



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

VETO Nº 36 /2018  
Processo nº 37.089/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 189/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e a URBES, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 218/2018, que dispõe sobre a preferência para pessoas com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade formal uma vez que a matéria aqui tratada é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente em seu art. 47, traz-se elencadas as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo. Por paralelismo impõe-se a aplicação de tal dispositivo aos municípios.

Nesta toada destaque-se os incisos II, XIV, e XIX, "a" do dispositivo supra mencionado.

Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se de forma clara e direta sobre a inconstitucionalidade de Lei promulgada por esta mesma Casa de Leis sob o nº 11.412/2016, conforme se denota da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.412/2016 do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuem matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

(TJSP. ADI 2201657-03.2016.8.26.0000. Rel: Des. Borelli Thomaz. Publicação: 17/03/2017)

Apesar da respeitável opinião Secretaria Jurídica da Câmara, de que tal posicionamento do Tribunal fora superado por evolução jurisprudencial, não se verifica, em verdade, tal movimento. O que se pode verificar de pesquisa nos bancos de jurisprudência e dos próprios exemplos colacionados pelo mencionado órgão jurídico é um caso específico de leis que tratam das chamadas "Paradas Seguras", que em verdade obrigam motoristas de ônibus a

RECEBIDA EM 13/12/2018 15:23:20 Nº 141



# Prefeitura de SOROCABA

VEETO Nº 36 /2018 – fls. 2.

efetuarem paradas em lugares diversos dos preestabelecidos em determinados horários com o fito de garantir segurança dos passageiros. Tal situação, no entanto, diverge da tratada na presente Lei uma vez que não faz qualquer exigência de modificação estrutural dos veículos, ao contrário desta, e não significa qualquer ingerência no regime de concessões, como no presente caso.

Mencione-se que o Princípio da Razoabilidade não fora observado no caso presente, uma vez que a exigência de que 100% dos lugares sejam destinados a um público preferencial ofende a proporcionalidade.

Destaque-se, ainda, a existência de Leis Nacionais sobre o tema e a exigência da lei local aqui analisada vai de encontro aos seus dispositivos, superando a mera competência de suplementar a lei federal garantida pela Magna Carta Pátria.

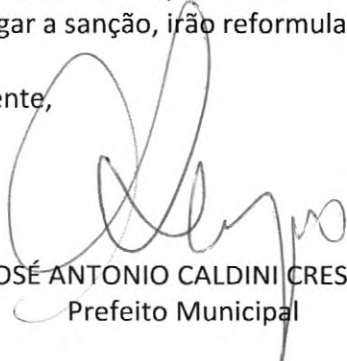
Vale atentar-se à manifestação da URBES no sentido da inviabilidade técnica, nos termos da NBR 15.570 que trata da adaptação dos veículos para atendimento de usuários com preferência, que gerariam altos custos.

Certo é que a presente lei, para ser aplicada, exigiria das concessionárias um alto custo de adequação da frota o que importaria, em consequência, aumento dos custos contratuais, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Desta feita haveria clara repercussão financeira ao Executivo não prevista na Lei Orçamentária, logo a presente ofende frontalmente o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo que exige que os projetos de lei que criem despesas só poderão ser sancionados com a indicação de recursos orçamentários disponíveis, o que não é o caso.

Por fim, vale mencionar que ao repetir matéria legislativa já declarada inconstitucional pelo Tribunal a presente Lei nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade e tendo em vista não ter havido nenhuma mudança fática ou jurídica sobre o tema no intervalo entre as publicações de ambas, certo é que a sua sanção pode provocar a inconveniente situação de nova declaração de nulidade da lei por ofensa à Carta Bandeirante.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 36 /2018 Aut. 189/2018 e PL 218/2018.

RECEBIDA EM: SOROCABA EM 02/07/2018 ÀS 15:44 HORAS  
24